



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.002896/2004-46
Recurso nº : 154.485
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1999
Recorrente : G. L. DE PAULA BARRETOS
Recorrida : 5ª TURMA – DRJ – RIBEIRÃO PRETO - SP.
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Acórdão nº : 101-96.425

IRPJ – DECADÊNCIA – Nos casos de evidente intuito de fraude, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SIGILO BANCÁRIO E CPMF- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado a possibilidade de aplicação imediata das disposições da Lei 10.174/2001, à luz do artigo 144, § 1º, do CTN, que viabiliza a incidência imediata de norma meramente procedimental. (EDcl no REsp 529.318-SC, Relator Ministro Francisco Falcão, REsp 498.354-SC, Relator Ministro Luiz Fux, Ag. Rg na Medida Cautelar 7.513-S, Ministro Luiz Fux).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Caracteriza a hipótese de omissão de receitas a existência de depósitos bancários não escriturados, se o contribuinte não conseguir elidir a presunção mediante a apresentação de justificativa e provã adequada à espécie.

DECADÊNCIA – PIS – COFINS – CSLL – Nos casos de evidente intuito de fraude, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – HIPÓTESES DE IMPUTAÇÃO – A imputação de responsabilidade solidária por crédito tributário somente pode ocorrer nas hipóteses e limites fixados em lei, que a restringe às pessoas expressamente ali designadas e que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

IX

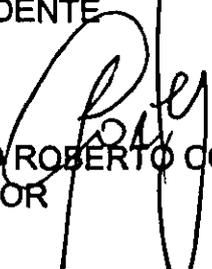
P

PROCESSO Nº. : 10850.002896/2004-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.425

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por G. L. DE PAULA BARRETOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade; Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e CSLL até o 3o. trimestre de 1998 e do PIS e Cofins até novembro de 1998, inclusive, afastar do pólo passivo as pessoas do Sr. Helder Henrique Galera e Olívio Scamitti. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento, o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

PROCESSO Nº. : 10850.002896/2004-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.425

Recurso nº. : 154.485
Recorrente : G. L. DE PAULA BARRETOS

RELATÓRIO

G. L. DE PAULA BARRETOS, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 4958/4992), contra o Acórdão nº 11.920, de 06/04/2006 (fls. 4904/4934), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 4073; PIS, fls. 4081; COFINS, fls. 4089; e CSLL, fls. 4096.

Consta da Descrição dos Fatos (fls. 4046/4069, Vol. XXI), as seguintes irregularidades fiscais:

I – UTILIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES EM NOME DE TERCEIRO

O procedimento fiscal originou-se na pessoa do Sr. DORIVAL REMEDI SCAMATTI – CPF 785.278.568-91 a partir da operação desenvolvida pela SRF, denominada MFI – Movimentação Financeira Incompatível, onde foram cruzados os dados obtidos na forma do art. 11, § 2º da Lei n.º 9.311/96 com a situação fiscal da contribuinte, que se encontrava com a situação cadastral de “OMISSO” na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998, não obstante manter expressiva movimentação financeira em sua contas-correntes (R\$ 8.639.567,93) (fls. 34).

A fiscalização iniciou-se em 29/03/2001 (fls. 32/33), onde foi dada ciência ao contribuinte para que apresentasse todos os extratos das contas bancárias em que figurava como titular no ano-calendário de 1998, bem como que comprovasse a origem dos recursos depositados nas referidas contas.

Decorrido o prazo sem que o contribuinte tivesse apresentado os extratos, os mesmos foram solicitados diretamente às instituições bancárias através de RMF, juntamente com demais documentos bancários (fls. 133/136 e fls. 339/342).

Em 10/10/01 o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes conforme relação que lhe fora enviada (fls.41/65).

Em sua resposta, o mesmo afirma em síntese (fls. 71/73):

- Que os depósitos foram efetuados pela empresa G. L. de Paula Barretos;

PROCESSO Nº. : 10850.002896/2004-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.425

- Que era empregado da referida empresa, encarregado da compra de bovinos;
- Que em dezembro daquele ano (1998) fora demitido do emprego;
- Que toda a movimentação financeira não consiste em recursos próprios, mas sim de terceiros.

Tendo em vista que o contribuinte afirmou que era empregado da empresa G. L. de Paula, o mesmo foi intimado em 19/11/2004 (fl. 76/77) a apresentar cópia de sua carteira de trabalho onde conste o contrato firmado [com] a empresa G. L. de Paula:

Em sua resposta o mesmo informa (fls. 78/81):

Inicialmente, informamos a Vossa Senhoria que o contrato de trabalho que mantivemos com a empresa G. L. de Paula não foi objeto de regular registro, sendo essa, inclusive, uma das razões da rescisão do contrato.

Em 23/10/02 o Sr. Dorival foi intimado a esclarecer a que título foram efetuados os pagamentos constantes das planilhas anexas ao termo de intimação, as quais possuíam uma relação de cheques emitidos para diversos favorecidos e outra cujo beneficiário dos cheques era o próprio Sr. Dorival (fls. 88/98).

Tendo em vista que o contribuinte não atendeu a intimação no prazo estabelecido, o mesmo foi reintimado em 13/12/2003 (fls. 100/110) a prestar esclarecimentos.

Em sua resposta (fls. 111 e 112) o mesmo alega em síntese:

- Que os cheques constantes da "Relação dos Cheques Emitidos" foram entregues em pagamento, na maioria dos casos, de bovinos adquiridos de pecuaristas, sendo os demais casos pagamento de guias de impostos, despesas com frete de gado adquirido para abate em Barretos-SP;
- Que os cheques constantes da "Relação dos Cheques Emitidos Em Que Consta Como Favorecido o Próprio Contribuinte", esses igualmente eram utilizados para idêntica finalidade, entretanto, nesses casos o pecuarista exigia pagamento em espécie, sendo os mesmos sacados no caixa do banco;
- Que a documentação relativa a todos os pagamentos relativos aos cheques apontados, a mesma foi sempre remetida à empresa compradora dos bovinos e nossa empregadora, G. L. de Paula.

A fim de constatarmos a veracidade de que os cheques emitidos pelas contas correntes do Sr. Dorival tiveram a finalidade de compra de gado bovino para a empresa G. L. de Paula, circularizamos centenas de beneficiários de cheques, escolhidos por amostragem (fls. 678/3232), cujo resumo demonstrativo se encontra às fls. 4008/4020, sob o título "DEMONSTRATIVO DO DESTINO DOS CHEQUES EMITIDOS POR DORIVAL R. SCAMATT", onde observa-se que realmente estas contas correntes eram utilizadas pela empresa G. L. de Paula para a compra de gado.

Quando intimado o Sr. Geraldo Luis de Paula, proprietário da empresa G. L. de Paula a se manifestar a respeito de cheques emitidos pelo Sr.

Dorival o qual era beneficiário, e também depósitos efetuados em sua conta corrente tendo como depositante o Sr. Geraldo, o mesmo informa (fls. 1349/1351):

Os valores apontados foram remetidos para a conta de Dorival Remedi Scamatti para que ele fosse a campo comprar gado dos pecuaristas, já que tais compras não se davam em Barretos, e assim ele podia pagar com seu próprio cheque as compras efetuadas, ou ainda, em algumas ocasiões, sacava o dinheiro depositado em sua conta para pagar os pecuaristas que exigiam o pagamento em espécie para liberar o gado.

Ainda mais, ao analisarmos os documentos bancários relativos aos depósitos/créditos, efetuados nas contas correntes do Sr. Dorival, foi possível identificar apenas parte dos depositantes, conforme "DEMONSTRATIVO DA IDENTIFICAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DE DORIVAL R. SCAMATTI", e, TODOS os depositantes identificados são pessoas listadas no item VI deste termo, bem como a própria empresa G. L.

Por fim, a própria empresa ao ser intimada a respeito dos créditos efetuados nas contas do Sr. Dorival, conforme explicitado no item IV deste termo, CONFIRMA que estas contas eram utilizadas para compra de bovinos e venda de carne da empresa (fls. 3439/3440).

Isto posto fica, demonstrado que a conta corrente 113168-5 na ag. 224 do Unibanco e a conta 53.200-2 na ag. 0025-6 do Banco Bradesco em nome de Dorival Remedi Scamatti pertencem de fato à empresa G. L. de Paula e a ela será imputada a fim de cobrança dos tributos devidos.

II – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

A fiscalização na empresa G. L. de Paula iniciou-se em 27/10/2003 (fls. 3334/3336) onde foi dada ciência ao contribuinte para que apresentasse no prazo de 20 dias dentre outros elementos todos os livros e documentos de sua escrituração fiscal e contábil, todas as DCTF a que esteve obrigado, DIPJ dos anos-calendário de 1998 a 2002, extratos bancários das contas correntes que fora titular durante o ano-calendário de 1998 e ainda que informasse o faturamento dos últimos cinco anos através de preenchimento de planilhas que lhe fora entregue.

[...]

O mesmo apresenta (fls. 3349/3386) parte dos extratos bancários, DIPJ de INATIVAS dos anos-calendário de 1998 a 2002 (fls. 3391/3408) e declaração do Escritório Modelo de Barretos (fls. 3340) onde o mesmo informa que desconhece o paradeiro de livros fiscais e talões de notas fiscais, bem como não tem em seu poder qualquer documento da firma G. L. de Paula Barretos.

O contribuinte não apresentou nenhum documento ou livro fiscal ou contábil, apresentando como justificativa cópia do "Jornal de Barretos" no qual constam publicação da queima de vários talões e livros da empresa (fls. 3387/3390). Observa-se que a publicação em jornal foi efetuada nos dias 26, 27, 28 e 29 de novembro de 1997, e os documentos referem-se ao ano-calendário de 1998.

III – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL

PROCESSO Nº. : 10850.002896/2004-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.425

O contribuinte no ano calendário de 1998 manteve expressiva movimentação financeira em suas contas-correntes e nas contas correntes do Sr. Dorival Remedi Scamatti, que conforme exposto acima pertencem de fato a empresa G. L. de Paula Barretos.

O montante da movimentação financeira destas contas foi de R\$ 10.641.339,76 já excluídos as transferências entre contas do próprio contribuinte, cujos valores estão expressos nos "DEMONSTRATIVOS DOS VALORES EXCLUÍDOS DEVIDO A CONCILIAÇÃO BANCÁRIA" e já excluídos os cheques depositados e que posteriormente foram devolvidos, conforme "DEMONSTRATIVO DOS CHEQUES DEPOSITADOS E DEVOLVIDOS".

Mais uma vez, observa-se que o contribuinte se encontrava na condição de OMISSO na entrega de sua DIPJ do ano-calendário de 1998, e intimado da sua entrega entregou a mesma na condição de INATIVAS.

IV – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS CRÉDITOS/DEPÓSITOS

Em 09/03/2004 (fls. 3409/3438), a empresa G. L. de Paula foi intimada a comprovar a origem dos valores depositados/creditados nas contas correntes do Sr. Dorival Scamatti, a qual restou comprovado que pertencia de fato a empresa G. L. de Paula.

Em sua resposta datada de 25/03/2004 (fls. 3439/3440) o contribuinte CONFIRMA que estas contas eram utilizadas para compra de bovinos e venda de carne faz um breve relato de como era movimentado o negócio, afirma que a empresa passou a ter prejuízo o que a levou a falência e que a origem dos recursos é comprovada pelos próprios cheques depositados nas contas correntes e pagamentos feitos a partir dela, mas no entanto, mais uma vez, não apresenta qualquer documento comprobatório do alegado.

Com relação aos extratos bancários das contas correntes em nome da própria empresa, o contribuinte apresentou somente parte de seus extratos bancários. Assim sendo solicitamos RMF dirigidas aos bancos UNIBANCO e HSBC Bank Brasil S/A para que os mesmos fornecessem os extratos das contas correntes e outros documentos bancários.

De posse dos extratos bancários intimamos o contribuinte em 03/03/04 (fls. 3916/3926) e reintimamos em 12/04/04 (fls. 3927/3937) a comprovar a origem dos valores creditados /depositados em suas contas correntes conforme relação anexa ao termo de intimação.

Em sua resposta a empresa informa:

...que a comprovação da origem dos valores creditados/depositados nas contas correntes apontadas não se mostra possível pela apresentação de documentação hábil e idônea, tendo em vista a destruição da mesma em incêndio ocorrido em nossa empresa conforme anteriormente informado,

Reiteramos a informação de que a origem desses depósitos/créditos, era venda de carne, cuja comprovação seriam notas fiscais de vendas que foram destruídas no incêndio.(grifei)

PROCESSO Nº. : 10850.002896/2004-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.425

Conforme vimos no item II desse termo, o incêndio alegado pelo contribuinte aconteceu em 1997 e os documentos solicitados são do ano de 1998 a 2002.

Em resumo, foram efetuadas as Intimações e Reintimações acima mencionadas, na tentativa de fazer com que o contribuinte apresentasse sua escrituração contábil e fiscal bem como comprovasse a origem dos depósitos/créditos em suas contas correntes e, decorridos mais de 01 (hum) ano entre a intimação inicial e a lavratura do presente auto de infração, sem que o contribuinte as apresentasse, ou manifestasse qualquer intenção de fazê-lo, limitando-se a dizer que a documentação fora destruída em incêndio efetuamos o lançamento arbitrando-se os lucros para a cobrança dos tributos devidos.

V – OMISSÃO DE RECEITA

O contribuinte deixou de recolher e de declarar em DCTF seus tributos devidos relativamente ao ano-calendário de 1998, bem como deixou de apresentar sua DIRPJ relativamente ao mesmo período, tendo no entanto auferido expressiva receita.

A fim de obter o faturamento da empresa neste período, foram obtidas junto ao Fisco Estadual cópias das GIA (fls. 3948/3953), onde constam expressivo faturamento, conforme abaixo relacionado. Observa-se que estas informações da receita, foram prestadas pelo próprio contribuinte junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo.

[Faturamento em reais (ano-calendário 1998): R\$ 3.981.864,72]

[...]

VI – ARBITRAMENTO

A) MOTIVO DO ARBITRAMENTO

Desta forma, conforme já explicitado acima, não restou outra alternativa a esta fiscalização, a não ser o arbitramento dos lucros para se chegar ao montante tributável e conseqüentemente para a cobrança dos tributos devidos, tendo em vista que o contribuinte não apresentou os livros de sua escrituração contábil e fiscal, relativamente ao ano-calendário de 1998.

B) BASE DE CÁLCULO DO ARBITRAMENTO

O lucro arbitrado foi determinado conforme previsto no art. 16 da Lei n.º 9.249/95 e art. 27, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, utilizando-se a receita bruta informada pelo próprio contribuinte nas GIA entregues junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo e os valores creditados/depositados em suas contas correntes, cuja origem o contribuinte não comprovou.

1- Valores declarados na GIA tributados como omissão de rendimentos:

[Ano-calendário 1998 Total: R\$ 3.981864,72]

[...]

2- Valores a tributar cuja origem dos créditos/depósitos não foi comprovada, conforme demonstrativo de fls. 4036_:

[Ano-calendário 1998 Total: R\$ 6.659.475,04]

[...]

VII – UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA "LARANJA"

Importante dizer que a pessoa que constituiu a empresa G. L. de Paula Barretos, o Sr. Geraldo Luis de Paula – CPF 086.596.598-64, era pessoa sem nenhuma capacidade econômica/financeira, ainda mais para constituir uma empresa no ramo de frigorífico, que como é sabido necessita de recursos consideráveis para a movimentação do empreendimento.

Como o próprio Sr. Geraldo afirma a empresa movimentava cerca de R\$ 700.000,00 por mês (fls. 3439), o que equivaleria ao abate de 300 a 400 cabeças por semana e a título de conhecimento a empresa foi constituída com capital irrisório de R\$ 3.000,00 (fls. 3347). Como uma empresa, sem sede própria e que pagava aluguel, poderia iniciar suas atividades com este capital? Com que recursos adquiria os bovinos, pagava suas despesas operacionais, instalação, etc.? Ainda mais, declarou como rendimento tributável no ano de 1995, ano de constituição da empresa, um rendimento de R\$ 1.200,00 (fls. 3985).

O Sr. Geraldo ao ser ouvido por esta fiscalização em 16/07/2003, prestou os seguintes esclarecimentos a respeito da constituição da empresa (fls. 1357/1359):

- Não se lembra (sic) a data em que foi constituída a empresa mas acha que foi em meados de 1998 ou 1997;
- Que antes de constituir a empresa era MINHOCULTOR;
- Que as primeiras compras foram efetuadas a prazo;
- Que as instalações pertenciam a Almiro Raia e suas filhas, e ele as alugava;

Ora, como poderia gerir um negócio das proporções de um frigorífico com este capital? Quem venderia gado para uma empresa sem sede própria, sem capital e cujo proprietário, não era do ramo, pois como ele próprio afirma era minhocultor?

Está claro que o Sr. Geraldo não era o titular de fato da empresa, este era uma interposta pessoa, um "LARANJA", um "PRESTANOME", como veremos abaixo.

Como foi exposto acima, o Sr. Geraldo não possuía capacidade financeira para abrir e gerir um negócio nas proporções de um frigorífico. Não bastasse isto, quando de sua oitiva (fls. 1357/1359) demonstrou total desconhecimento a respeito de sua empresa, senão vejamos:

- Que não se lembra da data em que foi aberta a empresa mas acha que foi em meados de 1998 ou 1997 (quando na realidade a empresa foi aberta em 1995);
- Diz que foi convidado pelo Sr. Dorival Scamatti a abrir uma empresa EM SEU NOME, e esta foi G. L. de Paula;
- Que não se lembra quais eram seus sócios (Ora, a empresa era individual);



- Que o Sr. Dorival não era seu empregado, que o lucro era dividido entre os dois (Ora, se não tinha sócio, como dividia o lucro?)
- Não se lembra do nome de fantasia da própria empresa dizendo que era G. L. de Paula (Quando na realidade o nome de fantasia era FRIGOR AR);
- Não se sabe dizer de como era transportado o gado abatido;
- Que sua função na empresa era vendas, mas no entanto perguntado sobre o nome de algum comprador não soube dizer NENHUM;
- Que os pagamentos eram feitos pelo Sr. Dorival, sendo que ele possuía procuração;
- Que as contas correntes eram movimentadas exclusivamente pelo Sr. Dorival;
- Que não se lembra de quem cuidou da "papelada" para abrir a empresa;
- Que não se lembra quem cuidava da emissão das Notas Fiscais;
- Que o transporte em caminhões frigoríficos era terceirizado, mas também não cuidava desta parte.

Em suma, o Sr. Geraldo demonstrou total desconhecimento da empresa da qual era titular, não movimentava contas correntes, não sabe quem emitia as notas fiscais, não se lembra ao menos o nome de quem cuidou dos papeis para abrir a empresa, em resumo não sabe nada, o que demonstra claramente que não passa de uma interposta pessoa ou "PRESTANOME" vulgarmente conhecido como "LARANJA".

Informa ainda a fiscalização que, no decorrer da ação fiscal, ficou comprovado o interesse comum das pessoas físicas Dorival Remedi Scamatti, Olívio Scamatti, Helder Henrique Galera e Almiro Raia, como prepostos da empresa fiscalizada, na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do inciso I do art. 124, bem como a responsabilidade tributária pessoal, conforme disposto no art. 135, inciso II, do CTN, tendo em vista a atuação direta de tais pessoas nas atividades de comércio de gado, figurando como avalistas, depositantes e/ou beneficiários de numerários e cheques vinculados às contas-correntes bancárias utilizadas para as movimentações financeiras da empresa, relacionadas às suas atividades comerciais, exercidas sob a condução e responsabilidade do Sr. Dorival Remedi Scamatti.

A multa de ofício prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, incidente sobre os valores do imposto apurados, foi qualificada a teor do disposto no



PROCESSO Nº. : 10850.002896/2004-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.425

inciso II do caput, e no § 2º do referido diploma legal, como decorrência da constatação de evidente intuito de fraude, conforme definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 4117/4156.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

ARBITRAMENTO.

Na impossibilidade material de apuração do lucro real ou presumido, pela não apresentação da escrituração ou livro caixa, cabe à autoridade fiscal lançar o imposto com base no lucro arbitrado.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

DECORRÊNCIA. PIS/COFINS/CSLL.

Em face da relação de causa e efeito, mantido o lançamento principal, igualmente se confirmam os lançamentos efetuados por decorrência.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. DOLO COMPROVADO.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, se extingue no prazo de 5 (cinco)

PROCESSO Nº. : 10850.002896/2004-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.425

anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

À instância administrativa falece competência para se manifestar sobre a constitucionalidade ou a legalidade das normas da legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO QUALIFICADA.

Caracterizado o evidente intuito de fraude, impõe-se a multa de 150%, por infração qualificada.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 12/07/2006 (fls. 4951), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 09/08/2006 (fls. 4958/4992), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, tendo em vista se tratar do ano-calendário de 1998, sendo que a lavratura do auto de infração ocorreu em 30/11/2004;
- b) que é nulo o auto de infração, eis que baseado nos dados colhidos de informações da CPMF prestadas pelas instituições financeiras. Houve anteriormente à formalização de qualquer processo tendente à fiscalização da pessoa física, o cruzamento de dados da CPMF com a situação fiscal do contribuinte. Antes da Lei nº 10.174/2001, os dados somente poderiam e deveriam ser utilizados para a CPMF. Entretanto, a fiscalização que resultou no auto de infração é de IRPJ;
- c) que o permissivo de utilização desses dados veio com a Lei nº 10.174, de 09/01/01, em vigor somente a partir de 10/01/2001. Por conseguinte, é nulo o auto de infração;
- d) que seria ilegal a autuação, por terem sido qualificados os depósitos bancários como sinônimo de renda, com suposta afronta do artigo 43 do CTN; a movimentação bancária não caracterizaria rendimento auferido, vez que, em princípio, a movimentação registraria valores patrimoniais ativos, sem qualquer influência na apuração do resultado. De acordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, o depósito bancário se constituiriam em indício de receita auferida, cabendo ao Fisco a tarefa de, a partir desse elemento indiciário, desenvolver a fiscalização, apurando outros elementos de modo a identificar o fato gerador do imposto;



- e) que a autuação fiscal se revela insubsistente, porque na composição da matéria tributável utilizou-se de créditos/depósitos bancários lançados em contas-correntes pertencentes a terceiros, cuja imputação de titularidade à impugnante não restou efetivamente comprovada;
- f) que o lançamento não pode prosperar, porquanto lastreado, também, em prova emprestada obtida junto ao Fisco Estadual;
- g) que é incabível a exigência da multa de ofício agravada em 150%, por que sua conduta não estaria a caracterizar a hipótese a que se refere o art. 44, inciso II da Lei n.º 9.430, de 1996, especialmente no que se refere à não apresentação de DIPJ ou DCTF referentes ao ano-calendário de 1998, à informação supostamente equivocada de queima de documentos em incêndio acidental, bem como à utilização de conta-corrente de titularidade do Sr. Dorival Remedi Scamatti que, segundo se alega, não teria de fato ocorrido;

Por outro lado, as pessoas físicas designadas pela autoridade autuante como responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado, conforme Termos de Declaração de Sujeição Passiva Solidária às fls. 4038/4045, apresentaram também seus próprios recursos voluntários, conforme as razões abaixo:

HELDER HENRIQUE GALERA

Alega (fls. 5003/5053):

- que, no período de maio de 1996 a junho de 1998 manteve contas correntes bancárias em conjunto com o Sr. Olívio Scamatti, junto às instituições Bradesco e Banco do Interior, como decorrência de sociedade empresarial denominada Entreposto e Comércio de Carnes Basco Ltda, em relação à qual ambos mantinham participação societária;

- que as contas correntes mantidas em conjunto com o Sr. Olívio Scamatti eram quase que exclusivamente movimentadas por este último, atendendo a propósitos específicos seus; o impugnante, embora sócio da empresa e titular das contas correntes, não teve efetiva relação com a movimentação financeira ocorrida nas mencionadas contas correntes, e desconhecia as operações financeiras realizadas com terceiros, não titulares das contas, bem como os acertos pessoais relacionados ao Sr. Dorival Scamatti, com trânsito de numerário pelas referidas contas correntes;

- que o fato de a quase totalidade dos depósitos e transferências bancárias assinalarem como beneficiário somente o impugnante decorreria de sua condição de 1º co-titular das contas correntes, encabeçando seu nome o respectivo rol de titularidade;
- que os cheques depositados nas contas correntes de sua titularidade, no valor total de R\$ 102.759,33, não guardariam a relação interpessoal suposta pela autoridade autuante;
- que as operações de transferência bancária entre contas correntes, tendo como favorecido o Sr. Dorival Scamatti, no valor total de R\$ 145.760,00, se refeririam a pagamentos realizados pelo Sr. Olívio Scamatti em compensação de contas e acertos pessoais com seu irmão, Sr. Dorival Scamatti, não importando se no "borderô" de transferência de valores entre contas correntes tenha sido datilografado o nome do 1º co-titular (o impugnante);
- que seria indevida a assertiva de que o impugnante teria avalizado dezenas de cheques emitidos pelo Sr. Dorival Scamatti, relacionados às fls. 1493/1495 e 3999/4004, já que do universo de cheques relacionados (cerca de 147), apenas quatro teriam sido objeto de aval mediante assinatura do impugnante;
- que a lavratura do auto de infração recorrido, tendo como sujeitos passivos a empresa G. L. de Paula Barretos e os senhores Dorival Remedi Scamatti, Helder Henrique Galera e Almiro Raia, tendo em vista o interesse comum demonstrado, guardaria suposta contradição em relação ao teor da correspondente representação fiscal para fins penais, na qual se afirmaria que "as contas correntes detidas em nome do Sr. Dorival Remedi Scamatti pertencem de fato á empresa G. L. de Paula Barretos, devendo a esta empresa ser imputada responsabilidade exclusiva para o fim de cobrança dos tributos devidos";
- que, em suma, "tem-se que o impugnante avalizou somente 4 (quatro) cheques, e os valores referentes aos créditos e débitos em sua conta conjunta com o Sr. Olívio Scamatti, mantida por força da relação societária na empresa ENTREPÓSITO E COMÉRCIO DE CARNES BASCO LTDA., referem-se na realidade a empréstimos/acertos entre os irmãos, sobre os quais o impugnante não tem ou teve qualquer participação ou benefício.

OLÍVIO SCAMATTI

Alega (fls. 5267/5271):

- que teria ocorrido quebra indevida de sigilo bancário, com ofensa a preceitos legais e constitucionais;



- que o impugnante não possuía nenhum vínculo comercial, societário ou trabalhista com o Sr. Dorival Scamatti, ou com a empresa G. L. de Paula Barretos, não tendo nenhum interesse financeiro no resultado das compras de gado efetuadas ou nas compras e vendas efetuadas pela empresa autuada, pelo que não seria possível seu enquadramento no art. 124, I, do CTN;
- que a relação entre o impugnante e seu irmão seria de ordem pessoal, não implicando em relação negocial, e se resumiria a empréstimos em dinheiro e prestação de aval em cheques, de modo a auxiliá-lo em sua atividade de comprador de gado por conta e ordem do Frigorífico;
- que os recursos que transitaram em sua corrente bancária, relacionados a operações envolvendo o Sr. Dorival Scamatti, proviriam de devolução de dinheiro a ele emprestado, a título de favor, tendo em vista seu grau de parentesco e amizade;
- que ao tempo dos fatos em questão, o impugnante trabalhava no Frigorífico Avícola Votuporanga, onde desempenhava a função de gerente de transporte, conforme estaria a comprovar cópia de CTPS anexada aos autos;
- que não teria auferido renda, lucro ou vantagem econômica sobre os favores prestados a seu irmão; os valores depositados na conta do Sr. Dorival Scamatti teriam sido devolvidos, com exatidão de centavos, conforme estaria a comprovar o documento à fl. 4056;
- que o numerário obtido com o desconto de títulos junto ao Unibanco, em operações nas quais atuou como interveniente e avalista, era utilizado para suprir o caixa particular de seu irmão (Sr. Dorival Scamatti), tendo em vista que por vezes o frigorífico, passando por dificuldades financeiras, atrasava o repasse dos recursos utilizados pelo Sr. Dorival Scamatti na compra de gado para abate;
- que a prestação de aval em cheques próprios emitidos pelo Sr. Dorival Scamatti, utilizados para pagamento de aquisições de gado, decorreria de exigência dos pecuaristas locais, como garantia em tais operações, já que a empresa para a qual o comprador trabalhava tinha sede em outro município;
- que seria manifestamente ilegal a inclusão do impugnante na autuação, por evidente ausência de relação jurídico-tributária;
- que seria incabível imputação de responsabilidade solidária a sua pessoa, de acordo com o disposto no art. 124 do CTN, por não ter qualquer participação direta ou vínculo com os fatos geradores da obrigação, ou mesmo auferido;
- que da exegese do artigo 135, II, do CTN, poder-se-ia concluir por sua inaplicabilidade ao caso em tela, pois a documentação acostada aos autos estaria a demonstrar que o impugnante não

praticou atos que pudessem enquadrá-lo em tal dispositivo; os depósitos empréstimos e avais efetuados no intento de ajudar irmão seu, não teriam o efeito de alçar o impugnante à condição de responsável pelas transações comerciais da empresa autuada;

- que documentos acostados aos autos, tais como declarações de empresários, resposta a ofício dirigido à Secretaria de Fazenda Estadual, e autorizações para impressão de documentos fiscais estariam a amparar seus argumentos;

- que pelo exposto requer seja integralmente acolhida sua defesa e julgada insubsistente sua sujeição/responsabilização, com o conseqüente reconhecimento de seu direito a ser excluído do pólo passivo do procedimento fiscal.

DORIVAL REMEDI SCAMATTI

Alega (fls. 5279/5284):

- que os valores depositados/creditados em suas contas-correntes seriam provenientes de repasses efetuados pela empresa G.L. de Paula Barretos, como decorrência da atividade do impugnante que, por conta e ordem da empresa, operava a aquisição de gado bovino para abate junto a produtores da região de Votuporanga-SP. Os pagamentos aos pecuaristas, e demais despesas relacionadas, embora processados com emissão de cheques próprios, teriam como titular a empresa G. L. de Paula Barretos, sem qualquer interesse do impugnante, salvo remuneração pelos serviços prestados;

- que seria incabível imputação de responsabilidade solidária a sua pessoa, de acordo com o disposto no art. 124 do CTN, por não ter qualquer participação direta ou vínculo com os fatos geradores da obrigação;

- que a procuração de fl. 3333 a si outorgada pela empresa G. L. de Paula Barretos contemplaria poderes restritos, com objetivo de viabilizar sua atividade de comprador de gado por conta e ordem da outorgante, em relação à qual nunca teria agido com interesse próprio ou excesso de poderes, em virtude do que seria inaplicável, ao caso, o disposto no art.135, II, do CTN;

- que em nenhum momento teve poder de gestão ou administração da empresa G. L. de Paula Barretos, ou figurou em seu quadro societário, situação que estaria comprovada pelo registro em sua CTPS como comprador de gado de outra empresa (fl. 81);

- que documentos acostados aos autos, tais como declarações de empresários, resposta a ofício dirigido à Secretaria de Fazenda Estadual, e autorizações para impressão de documentos fiscais estariam a amparar seus argumentos;

PROCESSO Nº. : 10850.002896/2004-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.425

- que pelo exposto requer seja integralmente acolhida sua defesa e julgada insubsistente sua sujeição/responsabilização, com o conseqüente reconhecimento de seu direito a ser excluído do pólo passivo do procedimento fiscal;

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a exação fiscal relativa ao ano-calendário de 1998, decorre da apuração de omissão de receitas cuja materialidade se exteriorizou mediante depósitos bancários de origem não comprovada, tendo sido arbitradas as bases de cálculo com base no somatório dos valores dos depósitos, bem como em informações prestadas pela própria interessada à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo.

O Fisco constatou que a recorrente foi constituída sob a titularidade do Sr. Geraldo Luis de Paula, que em função de sua diminuta capacidade econômico-financeira e do total desconhecimento em relação das atividades da empresa por ele constituída, foi considerado interposta pessoa. Durante a ação fiscal foram apontadas evidências acerca do interesse comum das pessoas físicas Dorival Remedi Scamatti, Olívio Scamatti, Helder Henrique Galera e Almiro Raia, como prepostos da empresa fiscalizada, na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do inciso I do art. 124, bem como a responsabilidade tributária pessoal, conforme disposto no art. 135, inciso II, do CTN, tendo em vista a atuação direta de tais pessoas em atividades de comércio de gado, figurando como avalistas, depositantes e/ou beneficiários de numerários e cheques vinculados às contas-correntes bancárias utilizadas para as movimentações financeiras da empresa, relacionadas às suas atividades comerciais, exercidas sob a condução e responsabilidade do Sr. Dorival Remedi Scamatti.

A recorrente mantinha contas-correntes bancárias junto aos bancos Unibanco e HSBC, sendo que os extratos bancários anexados (fls.



PROCESSO Nº. : 10850.002896/2004-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.425

3916/3937) demonstram movimentação financeira da ordem de R\$ 10.641.339,76, sendo que a contribuinte se encontrava omissa em relação à entrega da DIPJ do ano-calendário 1998.

Intimado a prestar esclarecimentos acerca de tal fato, o responsável pela empresa informou que "a comprovação da origem dos valores creditados/depositados nas contas correntes apontadas não se mostra possível pela apresentação de documentação hábil e idônea, tendo em vista a destruição da mesma em incêndio ocorrido na empresa conforme anteriormente informado" e que "a origem desses depósitos/créditos, era venda de carne, cuja comprovação seriam notas fiscais de vendas que foram destruídas no incêndio".

Com relação à atuação do Sr. Dorival Remedi Scamatti, foi constatado que a movimentação das contas-correntes da empresa GL de Paula ocorriam também sob sua responsabilidade. Nesse sentido, as contas-correntes de titularidade da empresa GL de Paula Barretos receberam a título de depósito, no ano-calendário de 1998, o montante de R\$ 6.659.475,04, cuja origem não foi justificada. Com suporte em tais valores, foram efetuados inúmeros depósitos nas contas-correntes de titularidade do Sr. Dorival Remedi Scamatti, conforme extratos às fls. 133/136 e 339/342, os quais foram utilizados para aquisição de gado, em nome da empresa GL de Paula, com a qual alegou manter vínculo empregatício, sem, no entanto, comprovar tal assertiva. Também restou comprovado que as pessoas físicas Olívio Scamatti, Helder Henrique Galera e Almiro Raia realizaram aportes financeiros nas contas-correntes de titularidade do Sr. Dorival Remedi Scamatti.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A recorrente suscita a ocorrência de decadência em relação aos fatos geradores do IRPJ e reflexos ocorridos no ano-calendário de 1998, objeto da exação recorrida.

PROCESSO Nº. : 10850.002896/2004-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.425

De acordo com a jurisprudência deste Conselho e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência das contribuições segue as regras contidas no CTN.

As exigências ora sob exame correspondem a tributos sujeitos a lançamento por homologação, tratado no artigo 150 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 150- O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O § 4º acima transcrito fornece o balizamento quanto ao prazo de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento de ofício. Não se caracterizando dolo, fraude ou simulação, o prazo é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Quando presente qualquer daquelas irregularidades, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, em razão do comando específico emanado do final do § 4º. Ocorre que, segundo pacificado pela doutrina, inexistindo regra específica a respeito do prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo ou simulação, deve ser adotada a regra geral (esta contida no art. 173), tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

PROCESSO Nº. : 10850.002896/2004-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.425

Assim, em caso de dolo, fraude ou simulação, a regra a comandar a decadência é a seguinte:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Portanto, a apreciação da argüição de decadência demanda a análise prévia quanto à ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que definirá a qualificação da multa e o termo inicial para o prazo de decadência.

O art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96 determina a aplicação da multa qualificada nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, cuja dicção é a seguinte:

Lei nº 4.502/64

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal traduzem, inequivocamente, um conjunto de omissões dolosas, tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Assim, conforme já assentou a decisão recorrida, não obstante tratar-se, no caso, de lançamento por homologação, o termo inicial da decadência fica deslocado do art. 150 para o art. 173 do CTN, tendo em vista a caracterização de fraude, razão pela qual foi aplicada a multa qualificada. Dessa forma, o termo inicial deixa de ser a data da ocorrência do fato gerador, e passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa forma, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram nos quatro trimestres do ano-calendário de 1998, para os três primeiros trimestres de 1998, cujos fatos geradores ocorreram em 31/03/1998, 30/06/1998 e 30/09/1998, a contagem do prazo quinquenal iniciou-se em 1º de janeiro de 1999, sendo o termo final em 31 de dezembro de 2003, enquanto que a recorrente teve ciência do lançamento em 30 de novembro de 2004.

Nesse caso, é de se concluir que transcorreu o prazo decadencial para os três primeiros trimestres do ano-calendário de 1998, devendo, portanto, ser excluída da tributação a parcela correspondente, sendo que, em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/03/1998, 30/06/1998 e 30/09/1998.

Já, em relação ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1998, é de se rejeitar a preliminar de decadência, pois a contagem do prazo iniciou-se em 01 de janeiro de 2000 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), sendo o prazo final o dia 31 de dezembro de 2004.

Portanto, acolho a preliminar de decadência em relação ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1998.

UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF

A segunda preliminar argüida pela recorrente diz respeito à utilização, por parte do Fisco, de dados obtidos exclusivamente para utilização pela

PROCESSO Nº. : 10850.002896/2004-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.425

CPMF, tendo ocorrido violação indevida do sigilo bancário e, ainda, por considerar que, pelo princípio da irretroatividade, não se aplicam à época dos fatos as disposições contidas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e na Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001.

Referida matéria já foi objeto de apreciação por este Colegiado em sessão 27 de abril de 2006, conforme o Acórdão nº 101-95.488, Relatora a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, cujo voto condutor, extraio os seguintes excertos:

O art. 1º da Lei Complementar 105/2001 determina que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, dispondo, seu § 3º, inciso VI, que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos, entre outros, nos artigos 5º e 6º.

O artigo 6º estabelece que os agentes fiscais poderão examinar os livros, documentos e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

O art. 6º da Lei Complementar foi disciplinado pelo Decreto nº 3.724/2001. Seu artigo 2º estabelece que as autoridades somente podem requisitar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

O artigo 3º, por seu turno, estabelece que serão considerados indispensáveis entre outras hipóteses, a presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato. E seu § 2º considera como indício de interposição de pessoa quando as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso . No caso, o Sr. Stepainisky se declara isento de imposto de renda, e sua movimentação financeira nos anos de 1999 e 2000 ultrapassou R\$ 10.000.000,00.

Portanto, no caso, a requisição das informações financeiras observou as disposições legais (Lei Complementar 105 e

Decreto 3.724/2001), foi feita na forma prevista, mediante Requisição de Movimentação Financeira motivada pela indispensabilidade do exame representada por indícios de interposição de pessoa. Não se configuraram, portanto, os vícios alegados.

A alegação de violação constitucional na quebra de sigilo bancário também não pode ser considerada, uma vez que as informações sobre movimentação financeira foram obtidas com respaldo na Lei Complementar 105/2001, que se encontra legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, e cuja aplicação só pode ser afastada pelo Poder Judiciário.

A Recorrente se insurge contra a utilização das informações relativas à CPMF para apuração de créditos tributários relativos a outros tributos.

Há, no âmbito do Conselho de Contribuintes, expressiva jurisprudência no sentido de que a irretroatividade da lei diz respeito aos aspectos materiais do lançamento, não alcançando os procedimentos de fiscalização ou formalização, e por isso o lançamento com base em informações relativas à CPMF não padeceria de vícios.

Esta, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem confirmado a possibilidade de aplicação imediata das disposições da Lei 10.174/2001, à luz do artigo 144, § 1º, do CTN, que viabiliza a incidência imediata de norma meramente procedimental. (EDcl no REsp 529.318-SC, Relator Ministro Francisco Falcão, REsp 498.354-SC, Relator Ministro Luiz Fux. Ag. Rg na Medida Cautelar 7.513-S(Ministro Luiz Fux).

Nessas condições, rejeito a preliminar de nulidade.

DO LANÇAMENTO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS

A recorrente esforçou-se para demonstrar ser impossível a formalização de exigência fiscal com base em extratos bancários. Não compartilho desse entendimento, pois, o que o Fisco não pode fazer é autuar unicamente com base em indício, por não ter este a força probatória de uma genuína presunção.

A presunção simples, na qualidade de prova indireta, é meio idôneo para referendar uma autuação, desde que ela resulte da soma de indícios

convergentes, o que é muito diferente de uma autuação lastreada, apenas, no primeiro elemento colhido pelo Fisco.

Se os fatos forem convergentes, vale dizer, se todos levarem ao mesmo ponto, a prova da falta do registro de receitas está feita, e a existência da omissão de receita, que é uma decorrência lógica da falta do pagamento, resta assegurada.

Fica claro, portanto, que há uma grande diferença entre uma autuação com base em simples indício e uma autuação apoiada em presunção regularmente construída pelo Fisco, mediante o levantamento dos denominados indícios convergentes.

No caso em exame há um fato provado – a recorrente movimentava recursos financeiros em conta corrente de interpostas pessoas, recursos esses não registrados em sua contabilidade. A existência dos ativos financeiros mantidos à margem da escrituração é indiscutível, os documentos carreados aos autos provam por inteiro esse fato.

De fato, com o levantamento de todos esses indícios convergentes, restou devidamente caracterizada a irregularidade fiscal praticada pela recorrente, e o lançamento nessas condições, somente pode ser cancelado mediante a apresentação de fatos em sentido contrário ao do apurado pelo Fisco.

Vale dizer, o Fisco esgotou o campo probatório, daí por diante, caberia à contribuinte refazer a prova. Mostrasse ela que os recursos aplicados, efetivamente, saíram das contas contábeis que registravam suas disponibilidades, estaria afastada a prova da omissão, pouco importando o destino dado aos mesmos.

Aliás, os argumentos de que a movimentação de conta corrente não se presta a lançamento tributário, ou mesmo que os documentos obtidos em



PROCESSO Nº. : 10850.002896/2004-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.425

decorrência de quebra de sigilo bancário são contraditórios com o próprio instituto da presunção legal, posto que, como é sabido, as presunções nascem da convicção formada pela experiência cristalizada no tempo, calcada na reiteração do respectivo evento. Com efeito, o legislador só cria a presunção legal quando tem convicção que o fato conhecido, que é o fato indiciário colocado na norma, sempre leva ao fato desconhecido, legalmente correlacionado ao fato indiciário. A presunção legal vinculada ao saldo credor de caixa, entre outras, foi assim formada.

Neste ponto, torna-se oportuno registrar as lições do Mestre Alberto Xavier lançadas às páginas 130/131 de sua obra "Do lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário", editado pela Forense, nestes precisos termos:

"O arbitramento traduz-se, na utilização, no procedimento administrativo de lançamento, da prova consistente em presunções simples ou ad hominis, mediante as quais o órgão de aplicação do direito (Administração Fiscal) toma como ponto de partida um fato conhecido (o indício - com o devido, a soma de indícios convergentes) para demonstrar um fato desconhecido (o objeto da prova), através de uma inferência baseada em regras de experiência."

"A prova, na presunção simples, obtém-se indiciariamente, ou seja, através de um juízo instrumental que permite inferir a existência e características de um fato desconhecido a partir da existência e características de um fato conhecido, o índice."

Depreende-se da lição acima, a possibilidade da autuação com base na presunção simples, e não apenas com esteio na presunção legal.

Rejeito, pois, as preliminares de nulidades suscitadas.

MÉRITO

Quanto ao mérito, remanesce tão-somente a parcela correspondente ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1998.

Consta do auto de infração a falta de comprovação da origem de depósitos bancários não comprovados nos valores de R\$ 48.543,65, 65.818,71 e R\$ 92.610,71.

A falta de registro na escrituração contábil da movimentação bancária, infringe o Código Comercial, art. 42, caput, primeira parte, e a Lei 2.354/54, art. 2º, matriz legal do art. 157, parágrafo único, do RIR/80 e 197 e parágrafo único do RIR/94, sendo indício de que a contribuinte utiliza conta bancárias em nome de interpostas pessoas para fazer transitar pelo menos parte de suas receitas omitidas na escrituração.

Muitos são os questionamentos em torno da utilização dos depósitos bancários para caracterização de omissão de receitas, havendo manifestações definitivas a esse respeito das três esferas de poder . Efetivamente, inúmeras foram as manifestações do Poder Judiciário, culminando com Súmula do STF, no sentido da ilegitimidade da tributação respaldada exclusivamente em depósitos bancários. E o Poder Executivo, além de, por intermédio do Decreto-lei nº 2.471/88, ter cancelado os débitos do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos e comprovantes bancários, tem, reiteradamente, por seus órgãos julgadores colegiados, se manifestado no sentido de que o depósito bancário em si não é fato gerador de imposto de renda, mas apenas critério de mensuração, sendo necessário que o Fisco demonstre a existência de renda auferida e omitida. O Poder Legislativo, a seu turno, aprovou a Lei nº 8.021/91, por meio da qual reconhece a legitimidade da utilização dos depósitos bancários para efeito de arbitramento dos rendimentos quando constatados sinais exteriores de riqueza.

Numerosos são os casos em que a autoridade fiscal utiliza os comprovantes bancários para efeito de lançamento de imposto de renda, sendo importante levar em consideração as circunstâncias de cada caso. No caso em tela, não cabe reparos ao procedimento da fiscalização no que se refere ao lançamento a



título de omissão de receitas, pois o levantamento foi devidamente realizado, houve o confronto entre os valores transitados nas citadas contas bancárias, com a exclusão de todas as parcelas relativas a créditos ou transferências que não representassem novos depósitos.

Entendo que o Colegiado não poderia decidir de outra forma pois, ao não permitir o acesso e a utilização, por parte da fiscalização, dos depósitos bancários, como documentos contábeis e hábeis para os procedimentos necessários à verificação do lucro tributável, estaria obstruindo a atividade fiscal e até mesmo criando isenções para valores omitidos da tributação que transitassem via instituições financeiras.

Assim, de toda a exposição das irregularidades praticadas devidamente demonstradas e comprovadas no Termo de Fiscalização e nos documentos juntados aos autos, considero sobejamente comprovada a acusação fiscal em relação às operações financeiras realizadas por meio das contas bancárias em nome de interpostas pessoas, tendo em vista que referida movimentação de recursos à margem da escrituração contábil tipifica omissão de rendimentos da pessoa jurídica.

Reitere-se, portanto, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um depósito bancário sem origem - e o fato desconhecido - auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de rendimentos não declarados.

No caso em exame, a interessada apresentou declaração de rendimentos do ano-calendário 1998, totalmente zerada, como se não tivesse



PROCESSO Nº. : 10850.002896/2004-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.425

auferido rendimentos. Mais ainda, mesmo intimada, deixou de apresentar os documentos e livros contábeis e fiscais.

Nessas condições, a totalidade dos créditos não comprovados deve ser, efetivamente, considerada receita omitida, em atenção ao disposto no art. 42 da lei nº 9.430, de 1996.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

A Recorrente, sistematicamente e durante todo o período abrangido pela ação fiscal, manteve movimentação de valores à margem da escrituração, com a utilização de interpostas pessoas para a realização de transações financeiras em contas correntes bancárias, com a prática reiterada de omissão de receitas, além da remessa ilegal para o exterior de recursos sonogados à tributação. Isso levou a fiscalização a aplicar a multa qualificada de 150%, ao fundamento de que, com essa atitude, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou de suas circunstâncias materiais, situação fática que se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei no 4.502/1964.

Quanto à possibilidade de aplicação da penalidade qualificada para a infração em questão, a base legal está prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30

de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O evidente intuito de fraude possui um amplo conceito onde se inserem as condutas dolosas tipificadas como sonegação, fraude ou conluio, conforme previsto nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, *verbis*:

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A prática reiterada de omissão de receitas, e a utilização de interpostas pessoas para movimentar recursos à margem da escrituração, torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, ou seja, a contribuinte, durante todo o período compreendido pela ação fiscal, praticou operações sem o indispensável registro na escrituração regular.

Configura-se nos autos que ocorreu o propósito de fraudar, ou seja, reduzir o montante do imposto devido, através da prática de movimentação financeiras em contas bancárias em nome de terceiros, com a conseqüente alteração da base tributável, tendo como resultado a redução do valor devido a título de imposto de renda.

PROCESSO Nº. : 10850.002896/2004-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.425

Trata-se realmente de um comportamento planejado com o propósito de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto pela autoridade fiscal.

A ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, fundamenta a imposição da penalidade fiscal cominada de 150%.

Assim, considero correto o procedimento do Fisco em relação à aplicação da multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. É oportuno trazer à colação decisão proferida por este Conselho no Acórdão nº 103-7.364/86:

Justifica-se a multa prevista no inciso quando o contribuinte, sistemática e reiteradamente, soma a menor, nos livros de registro de saídas, a coluna correspondente aos valores das vendas e subtrai à tributação as diferenças omitidas; inquestionável a intenção de fraudar o Tesouro Nacional.

Além disso, com bem mencionado pela decisão recorrida, está perfeitamente demonstrada no processo a simulação de participação societária, sendo a empresa constituída em nome de "laranja", Geraldo Luis de Paula, pessoa de escassos recursos financeiros, e que revelou total desconhecimento acerca das atividades desenvolvidas pela empresa, administrada de fato pelo Sr. Dorival Remedi Scamatti, por meio de procuração, o que levou à sua caracterização, e das demais pessoas físicas com interesses nas respectivas atividades, como responsáveis tributários, tudo apoiado em fatos concretos apurados em exaustivo procedimento investigatório realizado pela Fiscalização, os quais demonstram, indubitavelmente, o interesse comum das pessoas físicas Dorival Remedi Scamatti, Olívio Scamatti, Helder Henrique Galera e Almiro Raia, como prepostos da empresa fiscalizada, conforme detalhadamente relatado no Termo de Constatação Fiscal elaborado pela autoridade autuante (fls. 4046/4069).



Por conseguinte, deve ser mantida a multa qualificada de 150%.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TERCEIROS

No decorrer da ação fiscal que redundou no auto de infração ora sob exame, a autoridade fiscal informa ter constatado interesse comum dos senhores Dorival Remedi Scamatti (CPF 785.278.568-91), Olívio Scamatti (CPF 043.020.718-26), Helder Henrique Galera (CPF 043.020.718-26) e Almiro Raia (CPF 141.502.128-72), como prepostos, na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do inciso I do art. 124, bem como a responsabilidade tributária pessoal conforme disposto no art. 135, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966).

Os responsabilizados Olívio Scamatti e Helder Henrique Galera apresentaram recurso voluntário relacionado ao termo de sujeição passiva solidária lavrado.

Com relação à responsabilidade atribuída ao sr. Dorival Scamatti, a sua atuação se deu na condição de sócio responsável pelas atividades da autuada, inclusive em relação à utilização de interposta pessoa para efeitos de se eximir de obrigação tributária prevista em Lei.

Intimado a prestar esclarecimentos acerca dos depósitos/créditos bancários em contas corrente de sua titularidade, afirmou que as contas pertencem, de fato, à empresa G.L. de Paula, como comprovado pela Fiscalização.

Ficou demonstrado que a empresa G.L. de Paula era gerida e administrada pelo Sr. Dorival conforme comprova a extensa documentação referente a circularização dos cheques emitidos (fls. 678/3332); a movimentação das contas correntes, de titularidade própria e da empresa autuada, estas mantidas em agências situadas no município de Votuporanga-SP, que se operava mormente por atuação direta do Sr. Dorival mediante emissão de cheques (fls 3591/3650 e 3764/3862); as declarações prestadas pelo Sr. Alécio Corrêa Sales (transportador)

às fls. 734 e pelo Sr. Geraldo de Paula (fls. 1357/1359); a procuração pública de fls. 3333, pela qual são outorgados ao Sr. Dorival amplos poderes em relação às atividades próprias da autuada.

Na defesa apresentada, alega que não teria qualquer relação com a obrigação tributária objeto do presente lançamento de ofício, pois sua atuação se limitaria à condição de empregado da empresa G.L. de Paula, responsável por atividades de aquisição de gado, nos estritos termos de procuração a si outorgada pelo titular da empresa. Todavia, como anteriormente se afirmou, em nenhum momento o sr. Dorival Scamatti comprovou tal relação empregatícia, mediante documentação hábil. Ao contrário, contra si pesa o fato de ter sido responsável por vultuosas movimentações financeiras em contas corrente bancárias de titularidade própria (pessoa física), e também de titularidade da empresa autuada, além das declarações do Sr. Geraldo Luis de Paula, responsável formal pela autuada, pessoa humilde, que revelou poucos conhecimentos acerca das atividades desenvolvidas pelo sr. Dorival Scamatti, tendo afirmado categoricamente a condição deste último de sócio de fato da empresa G.L. de Paula.

OLÍVIO SCAMATTI

A Fiscalização constatou que o sr. Olívio Scamatti, irmão do Sr. Dorival Scamatti, foi beneficiário de cheques bem como efetuou diversos depósitos e avalizou cheques relativos à conta mantida junto ao banco Bradesco sob a titularidade do sr. Dorival Scamatti.

Assim, ao sr. Olívio foi atribuído responsabilidade solidária e interesse sobre as operações comerciais da empresa autuada, assertiva essa que decorre da constatação de ter incorrido nas práticas a seguir relacionadas: a) realização de depósitos nas contas corrente bancárias de titularidade da empresa autuada; b) concessão de empréstimos e avais relacionados àquelas atividades; c) assunção da condição de interveniente, solidariamente responsável relativamente aos contratos de desconto de títulos realizados junto ao Unibanco, no valor de R\$



PROCESSO Nº. : 10850.002896/2004-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.425

28.000,00; d) recebimento de numerário em cheque, correspondendo ao total de R\$ 237.683,50.

Na defesa apresentada contra o auto de infração e o termo de sujeição passiva solidária, o sr. Olívio alegou que tais operações decorreriam de empréstimos realizados ao Sr. Dorival, e de aval prestado em cheques por este emitidos, com intuito de auxiliar suas atividades comerciais, tendo em vista a existência entre ambos de laços familiares.

A decisão de primeiro grau rejeitou os argumentos de defesa, considerando que o sr. Olívio não logrou refutar sua responsabilidade e interesse em relação às atividades da autuada.

Entenderam os julgadores de primeira instância que, com relação ao aval prestado sobre diversos cheques emitidos pelo Sr. Dorival Scamati, o sr. Olívio Scamatti reconhece o oferecimento da garantia (fl. 4.128/4.130), que decorreria do propósito de auxiliar pessoa com que mantém vínculo familiar. Nesses termos, ficaria evidente que o aval em cheques assim demonstrado constitui elemento indiciário que, em conjunto com os comprovantes de movimentação bancária e emissões de cheques, tendo como responsável/beneficiário o próprio sr. Olívio, desacompanhados de documentação comprobatória da natureza das operações, convergem no sentido de demonstrar de modo inequívoco seu interesse e participação nas operações da empresa G.L. de Paula.

HELDER HENRIQUE GALERA

Em relação ao sr. Helder Henrique Galera, a Fiscalização constatou ter sido beneficiário de diversos cheques, ter efetuado diversos depósitos em conta corrente bancária da autuada, além de avalizar cheques emitidos em função das atividades da autuada, de conformidade documentação de fls. 1485/1715, 1746/1749 e 1757/1773.



Na peça impugnatória, o responsabilizado contra-argumenta: "O que desde já se pretende provar é que tais contas-correntes, constituídas por força da sociedade ENTREPOSTO E COMÉRCIO DE CARNES BASCO LTDA, na verdade atenderam a propósitos específicos de seu efetivo controlador, o sr. Olívio Scamatti, irmão do sr. Dorival Remedi Scamatti, sobre os quais a impugnante não tinha na realidade a gestão e controle relativos à movimentação e acertos efetuados entre os irmãos. O que equivale dizer, na prática, que o impugnante, embora sócio do Sr. Olívio Scamatti, não teve relação com a movimentação financeira ocorrida nas contas correntes que foram operadas diretamente por aquele, tampouco tinha ciência de que o Sr. Olívio efetuava compensações financeiras com terceiros não titulares das referidas contas, ou ainda que 'emprestava para cobrir a conta bancária do (seu) irmão'."

Com relação ao aval prestado pelo sr. Helder Galera, o mesmo reconhece ter prestado aval em quatro cheques (fl. 4.128/4.130), em decorrência de suposto favor ao sr. Dorival Scamatti, a pedido do sr. Olívio Scamatti. Assim, entendeu a turma julgadora que o aval em cheques constitui elemento indiciário no sentido de demonstrar de modo inequívoco seu interesse e participação nas operações da empresa G.L. de Paula.

Porém, ousou divergir desse entendimento, pois, de tudo o que consta dos autos, aos Srs. Dorival Remedi Scamatti e Almiro Raia foi atribuída a condição de sócios de fato da empresa G. L. de Paula Barreto (fls. 4053 e 4065).

À evidência, os documentos juntados, bem como o demonstrativo de fls. 4008/4020, são prova irrefutáveis que as pessoas físicas (Helder Henrique Galera e Olívio Scamatti) operavam para diversas empresas no comércio de compra e venda de gado, não sendo cabível o entendimento de que os mesmos tinham vínculo e interesse direto e específico na empresa recorrente.

Cabe destacar que a sujeição passiva tributária, sendo elemento essencial do lançamento, se subordina ao princípio da legalidade estrita, submetendo-se aos limites e condições definidas em lei.

Nesse sentido, o CTN, no artigo 121, assim delimita as possibilidades da sujeição passiva tributária principal, *verbis*:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

A doutrina, bem como a jurisprudência deste Colegiado caminham no sentido de que essa relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador corresponde à própria realização do fato gerador. Trata-se de uma definição direta em relação ao estado da pessoa frente aos fatos geradores das irregularidades fiscais apuradas.

Assim, não é possível acolher a dedução da autoridade fiscal no sentido de que, como os empréstimos e avais prestados pelos interessados não se encontravam devidamente declarados nas DIPF, devem os mesmos serem responsabilizados solidariamente pelo auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica ora recorrente.

Não ficou provado que os interessados (Helder Henrique Galera e Olívio Scamatti) possuíam vínculo comercial, societário ou mesmo trabalhista com a recorrente, não tendo ficado demonstrado o interesse financeiro nas operações realizadas.

PROCESSO Nº. : 10850.002896/2004-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.425

Assim, sou pelo afastamento do pólo passivo, como resonsáveis solidários, os Srs. Helder Henrique Galera e Olívio Scamatti.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

CSLL

Decadência

O lançamento a título de CSLL, por se tratar de fatos geradores ocorridos trimestralmente, tal qual a ocorrência do IRPJ e ainda, por se tratar de lançamento decorrente daquele tributo, acolho a preliminar de decadência em relação aos três primeiros trimestres de 1998.

Quanto ao mérito, por se tratar de lançamento decorrente, a decisão de mérito prolatada no procedimento matriz constitui prejudgado na decisão dos créditos tributários relativos às citadas contribuições.

PIS E COFINS

Decadência

Com relação às contribuições para o PIS e COFINS, o lançamento sob exame contempla todos os meses do ano-calendário de 1998.

De acordo com a jurisprudência deste Conselho e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência das contribuições segue as regras contidas no CTN.

PROCESSO Nº. : 10850.002896/2004-46
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.425

Referida matéria já foi apreciada no item relativo ao IRPJ, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial deixa de ser a data da ocorrência do fato gerador, e passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

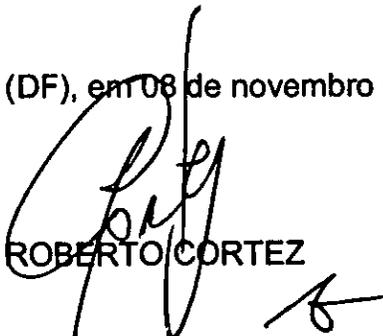
Tendo em vista que o CTN determina que, no caso da ocorrência de fraude, o início da contagem do prazo decadencial se dará a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, todos os fatos geradores compreendidos entre os meses de janeiro a novembro de 1998, têm sua contagem iniciada em 01 de janeiro de 1999 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), cujo prazo fatal para a constituição do crédito tributário ocorreu em 31 de dezembro de 2003.

Assim, acolho a preliminar de decadência das contribuições para o PIS e COFINS, em relação aos meses de janeiro a novembro de 1998.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, acolher a preliminar de decadência para o IRPJ e para a CSLL em relação aos três primeiros trimestres de 1998 e, quanto às contribuições para o PIS e COFINS, acolher a preliminar de decadência em relação aos meses de janeiro a novembro de 1998 e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário e, ainda, afastar do pólo passivo, como responsáveis solidários, os srs. Helder Henrique Galera e Olívio Scamatti.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ